

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rafael Padilha dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-474-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ecologia. 3. Leis ambientais. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho n. 25 – Direito Empresarial e Sustentabilidade durante o VII Encontro Internacional do CONPEDI realizado na cidade de Braga, em Portugal, entre os dias 07 e 08 de setembro de 2017.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho propiciou importantes debates sobre o direito empresarial, abordando, dentre outros temas, sobre recuperação judicial, falência, lei anticorrupção, compliance, acordo de leniência, demonstrando que a regulação das relações derivadas do desenvolvimento e exploração das atividades econômicas empresariais devem se reger, dentre outros, por princípios éticos e pelos direitos fundamentais.

O exercício da atividade econômica organizada requer o diálogo com ramos de direito público (como o direito tributário e penal) e de direito privado (direito do trabalho, civil e comercial), estabelecendo um padrão de conduta para as partes nas relações obrigacionais empresariais.

Em um segundo momento, o debate partiu para o tema da sustentabilidade, discutindo, dentre outros, o princípio do desenvolvimento sustentável, a responsabilidade civil ambiental, fazendo compreender os desafios da interligação do homem com o mundo natural em uma sociedade global.

O direito ambiental já é reconhecido como parte da terceira dimensão dos direitos humanos, integrando os direitos de solidariedade e fraternidade, transcendendo os interesses individuais, tornando-se uma esfera sócio-jurídica transindividual, ultrapassando barreiras, limites territoriais, o que vem levando a mudanças de paradigmas, refletindo-se na proposta de uma sociedade sustentável.

O direito ambiental é essencial para fornecer as premissas para uma cooperação internacional, e a sustentabilidade propicia a construção de uma sociedade planetária, um pacto de todos para que não seja comprometida a capacidade de subsistência, o desenvolvimento de uma vida digna a todos os habitantes, que sejam criados novos modelos de governança, e que a ciência, a técnica e a economia estejam reguladas em prol do bem comum.

Assim, através deste Grupo de Trabalho foi possível criar um vaso comunicante de ideias para aproximar profissionais e pesquisadores de diferentes Programas de Mestrado e Doutorado, contribuindo para o avanço dos debates acadêmicos sobre os temas abordados.

Coordenadores:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O HISTÓRICO DA PREOCUPAÇÃO COM A SAÚDE DO MEIO AMBIENTE

PRINCIPLE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND THE HISTORICAL CONCERN OF ENVIRONMENTAL HEALTH

**Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura
Ana Virginia Cartaxo Alves**

Resumo

O presente artigo busca analisar o início da mobilização internacional para as modificações climáticas. Embora as primeiras iniciativas datem do século XIV, foi nas décadas de 70 e 80 do século passado que as preocupações com a saúde do planeta extrapolaram a comunidade acadêmica. Merecem destaque alguns eventos e documentos destinados não só ao estudo do meio ambiente e alterações climáticas planetárias, mas também da pobreza, do esgotamento dos recursos naturais, do acesso à água e alimentação e à qualidade do ar, transcendendo o prisma ambiental do desenvolvimento sustentável para alcançar outras esferas do bem-estar humano e social.

Palavras-chave: Mobilização internacional, Modificações climáticas, Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyzes the beginning of the international mobilization on the climatic changes. Although the earliest initiatives date from the fourteenth century, it was in the 1970s and 1980s that the health concerns of the planet extrapolated the academic community. It is worth highlighting some events and documents destined not only to the study of the environment and planetary climate change, but also to poverty, the depletion of natural resources, access to water and food and air quality, transcending the environmental prism of the sustainable development to reach other spheres of human and social well-being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International mobilization, Climatic changes, Environment, Sustainable development

1 INTRODUÇÃO

É de corrente sabença que o mundo enfrenta, nos dias hodiernos, graves problemas decorrentes da ação negligente e irresponsável do homem, no que tange às mudanças climáticas. O problema mais sério advém da emissão irresponsável de gases poluentes na atmosfera terrestre, ao longo dos anos, o que gerou o chamado efeito estufa, responsável pelo aquecimento global e derretimento das calotas polares, fenômenos estes que causam mudanças no clima prejudiciais aos próprios seres humanos e à natureza como um todo.

Por causa disso, surgiu, em escala mundial, uma preocupação com as ações humanas para com a natureza, levando em consideração a busca incessante pelo crescimento do mundo capitalista e globalizado, mas também considerando a necessidade de um manejo ambiental aplicado às mesmas, no sentido de diminuir os danos climáticos causados ao planeta.

Em que pese sempre haver existido a poluição ambiental, concomitante ao processo evolutivo da humanidade, não havia preocupação significativa com este fenômeno nos séculos antigos. Todas as providências tomadas com relação às modificações climáticas em consequência da emissão de gases poluentes na camada atmosférica anteriormente ao século XX foram extremamente discretas, já que não havia uma mobilização internacional voltada para tal problema. As primeiras iniciativas no sentido de controlar a poluição atmosférica datam do século XIV, quando algumas decisões governamentais foram tomadas na Europa com o objetivo de frear a emissão de gases poluentes na atmosfera. Segundo Nascimento e Silva (2002, p. 27), um exemplo destas políticas foi o Decreto Real de Eduardo I, datado do século XIV, cuja redação vedava a utilização de carvão em fornalhas abertas na cidade de Londres.

O presente artigo tem o objetivo de tecer um breve histórico sobre a preocupação da saúde com o meio ambiente, até a elaboração do princípio do desenvolvimento sustentável nos moldes atuais. Apresenta, para tanto, os principais eventos e documentos internacionais destinados à discussão não só da preocupação com o meio ambiente, mas com a situação da pobreza extrema, da qualidade da água e do ar a que tem tido acesso os seres humanos, com o esgotamento dos recursos naturais e o acesso à cultura e educação ao redor do planeta.

Enfatiza-se, primeiramente, o desenvolvimento da preocupação internacional com a ação antropocêntrica frente ao meio ambiente ao longo dos anos, desde suas mais insipientes iniciativas, datadas do século XVI, até aqueles ocorridos neste século, com destaque para a Convenção de Basileia, para a Declaração de Cocoyok e para a Conference on the Changing

Atmosphere.

Um segundo elemento foi a análise do sobreprincípio do desenvolvimento sustentável, assim denominado por ser considerado uma regra hierarquicamente superior, que abriga e resume todas aquelas que a originaram e que, por isso, sempre deve prevalecer. Assim, ainda que ocorram antinomias principiológicas, o sobreprincípio do desenvolvimento sustentável jamais poderá ter sua incidência afastada, sob pena de abrir-se um precedente jurídico segundo o qual o direito admitiria um desenvolvimento não-sustentável.

Conclui-se que o século XX marcou a realização de alguns dos eventos mais importantes em matéria ambiental, despertou a comunidade internacional para necessidade de tratamento da questão enquanto uma preocupação global, internacional e comum para todos os seres humanos e países. No entanto, consoante aponta Moreira (2011, p. 42), desenvolvimento sustentável não significa somente desenvolver-se com observância à preservação dos recursos naturais, mas, sobretudo, contemplar, ao longo das etapas do desenvolvimento, “um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, à alimentação e, sobretudo a qualidade de vida, com distribuição justa de renda per capita”. Com efeito, pode-se dizer que a sustentabilidade extrapola o prisma ambiental, para abarcar outras searas do bem-estar humano, social e político.

2 BREVE HISTÓRICO DA PREOCUPAÇÃO COM A SAÚDE DO MEIO AMBIENTE

Embora sempre tenha havido uma preocupação dos seres humanos com relação à a poluição ambiental, não há relatos de que esta fosse significativa até o século XIX. Discretas iniciativas direcionadas à diminuição da poluição são relatadas pela doutrina antes desta data, com destaque para o Decreto Real de Eduardo I, datado do século XIV, cuja redação vedava a utilização de carvão em fornalhas abertas na cidade de Londres (NASCIMENTO e SILVA, 2002, p. 27).

Em 1873, foi criada uma organização internacional direcionada à discussão de questões relativas ao clima (DAMASCENO, 2007, p. 39). Esta instituição, denominada Organização Internacional de Meteorologia (WMO) cresceu vertiginosamente ao longo dos anos, para, em 1950, contar com 187 Estados-membros.

A Carta de Atenas, publicada em 1933, é apontada pela doutrina como o primeiro documento escrito no século XX com conteúdo relativo à preservação ambiental

(MAGALHÃES, 2009, p. 9). Elaborada por arquitetos, o relatório continha críticas que retratam as cidades por eles estudadas como verdadeiros retratos do caos, assim como alertava para a carência destes grandes centros em suprirem as necessidades biológicas e psicológicas básicas daqueles que nela viviam.

Andrade, Tachizawa e Carvalho (2000), citados por Borges e Tachibana (2005, p. 5237) pontuam que a “internacionalização do movimento ambientalista ocorreu definitivamente no século XX com a Conferência Científica da ONU sobre a Conservação e Utilização de Recursos, em 1949, e com a Conferência sobre Biosfera, realizada em Paris, em 1968.”

Ainda em 1968, foi criada uma organização não governamental na Academia de Lincei, em Roma, por um grupo de trinta (30) pessoas de dez (10) países, entre cientistas, economistas, humanistas, industriais, pedagogos e funcionários públicos nacionais e internacionais que discutiam a crise e o futuro da humanidade (MAGALHÃES, 2009, p. 9). O Clube de Roma, como foi chamada a iniciativa, nasceu com a proposta de apontar soluções para o crescimento demográfico mundial e o atingimento dos recursos não-renováveis (DEBALI, 2009, p. 33). A organização debruçou-se sobre a propositura de soluções para problemas decorrentes, principalmente, da explosão demográfica, a exemplo do esgotamento dos recursos não-renováveis em razão do aumento desenfreado da população mundial.

Acerca da importância do Clube de Roma para a mobilização internacional em torno dos problemas ambientais crescentes naquele século, Borges e Tachibana (2005, p. 5237) apontam que o objetivo mais relevante do projeto consistia no exame detalhado de todo o conjunto de problemas que assolavam, àquela época, as populações de todos os países, a exemplo de condições que se repetiam na maioria das nações, como a pobreza, degradação ambiental, expansão urbana descontrolada, insegurança de emprego, transtornos econômicos e monetários. Segundo os estudiosos componentes daquela confraria, alguns elementos, aparentemente divergentes, compartilhavam características comuns e essenciais: ocorriam até certo ponto em todas as sociedades; continham elementos técnicos, sociais, econômicos e políticos; e, o fator mais importante, atuavam uns sobre os outros.

Em que pese toda a atividade intelectual desenvolvida nos anos anteriores, é inegável que as décadas de 70 e 80 marcaram o início das preocupações dos seres humanos como um todo com a saúde do planeta, de forma que a discussão sobre os efeitos da poluição do ar e do esgotamento dos recursos naturais não mais se restringia aos estudiosos sobre o assunto. Na primeira década, o Direito Ambiental foi alçado à categoria de disciplina autônoma, face à consideração do fenômeno de poluição do ar como fenômeno transfronteiriço – a

normatização nacional deu lugar à elaboração de regras em âmbito internacional, haja vista o despertar da humanidade para a inefetividade de ações que visassem à preservação ambiental sem que houvesse a mobilização em escala mundial neste sentido.

Na década de 70, especificamente em 1971, em Foneux, na Suíça, houve a discussão de problemas atinentes à falta de desenvolvimento e de outros advindos do desenvolvimento em si. O evento, denominado Painel Técnico em Desenvolvimento e Meio Ambiente, cujo objetivo foi preparar a humanidade para a vindoura Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, a acontecer no ano seguinte, na cidade de Estocolmo, na Suécia, desempenhou papel preponderante ao aproximar os termos desenvolvimento e meio ambiente, hoje sabidos indissociáveis.

Ainda na década de 70, mais precisamente em 1972, o Clube de Roma publicou um relatório intitulado “Os Limites do Crescimento” (*Limits to Grow*), elaborado por Dennis Meadows e outros membros (SEIFFERT, 2013, p. 33). Tal documento propunha um complexo modelo matemático cujos dados, processados em escala mundial, projetavam efeitos futuros catastróficos para o planeta caso o crescimento populacional, acompanhado pelos níveis de poluição e esgotamento dos recursos não-renováveis dele decorrentes, continuasse ocorrendo de maneira desenfreada, prevendo, inclusive, escassez de recursos naturais, níveis perigosos de contaminação, poluição, fome, moléstias e aumento na mortandade populacional até o século XX.

Para além da delimitação do problema, Meadows e seus companheiros propuseram uma medida de combate ao crescimento populacional e, por conseguinte, aos seus efeitos nefastos. Conforme pontua Franco (2001, p. 57), o relatório supramencionado indica uma política mundial de controle de crescimento denominada “crescimento zero” como ferramenta de ataque à explosão demográfica tão prejudicial à natureza terrestre. No entanto, este modo de lidar com a crise foi fortemente rechaçado, mormente pelos países ditos subdesenvolvidos, pelo simples fato de considerar um mundo tão desigual como se homogêneo fosse, principalmente no consumo de energia e recursos naturais.

No ano de 1972, a Organização das Nações Unidas, criada ao fim da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo precípua de manter a paz internacional, realizou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano. Também conhecido como Conferência de Estocolmo, em homenagem ao seu local de acontecimento, o evento chamou a atenção do mundo para a temática das alterações climáticas, e funcionou como marco inicial da preocupação e do posicionamento do direito internacional sobre o tema. Dada a vital importância da Conferência de Estocolmo para a preocupação com as mudanças climáticas,

sua contribuição será abordada no presente trabalho, de maneira específica, mais adiante, quando da discussão acerca dos principais eventos sobre a temática.

Em 1974, a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio-Desenvolvimento) e a UNEP (Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas) participaram de uma reunião, da qual resultou a declaração de Cocoyok. Segundo Bruseke (1998, p. 31), citado por Debali (2009, p. 34), o evento destinou-se ao tratamento de questões delicadas, tais como o desenvolvimento e o meio ambiente, com destaque, mais uma vez, para a explosão populacional, causada, segundo o documento, pela falta de recursos de qualquer tipo. A destruição ambiental nos continentes africano, asiático e latino-americano também mereceu destaque, e tal problema foi atribuído à pobreza e marginalização da população destas áreas, já que a falta de perspectivas de um melhor cenário de vida para estes seres humanos os levava, necessariamente, à super-utilização ou utilização equivocada do solo e dos recursos naturais. Cabe salientar que a redação da declaração de Cocoyok imputa aos países industrializados boa parte da culpa pelo subdesenvolvimento, dado o seu consumo desenfreado e irresponsável.

No ano seguinte, o relatório Dag-Hammarskjöld foi publicado. A contribuição do documento foi apontar a correlação entre abuso de poder e os problemas decorrentes da degradação ambiental, utilizando-se, para tal, de dados obtidos através da divulgação da declaração de Cocoyok, ocorrida no ano anterior.

De acordo com as lições de Calsing (2005, p. 1), foi a partir da década de 80 que a situação emergencial da poluição do ar tornou-se evidente. Passou-se, portanto, a reconhecer o ambiente como um valor no mundo jurídico, para, então, considerar a proteção ao meio ambiente como um verdadeiro direito das pessoas. Para Nápravník Filho (2006, p. 3), houve o chamado “movimento verde”, que teve como consequência uma alteração substancial tanto no cenário político quanto no comércio internacionais.

Tal mobilização social desaguou na modificação do padrão da preocupação dos indivíduos consumidores em relação a seus produtos. Agora, não era somente o preço e a qualidade que importavam no momento da compra – o novo perfil do consumidor emergido nos anos 80 buscava saber como as mercadorias que adquiriria eram fabricadas, se as empresas responsáveis pela manufatura deles eram ecologicamente responsáveis, para onde seriam destinados seus restos quando os produtos se tornassem inservíveis, e se este descarte resultaria em poluição para o meio ambiente.

A consciência do novo consumidor, portanto, extrapolava os benefícios possivelmente oriundos de determinada mercadoria para si próprio, para preocupar-se com o seu modo de

fabricação – em havendo qualquer tipo de degradação ao meio ambiente em quaisquer das etapas do processo produtivo, de venda ou descarte daquilo que já não mais possuía utilidade, ou se o material empregado na confecção do produto não fosse biodegradável ou reciclável, tais consumidores, imbuídos do espírito apregoado pelo movimento verde, e engajados na proteção ambiental, fariam sérias restrições à comercialização do bem.

Seiffert (2013, p. 33) aponta como evento importante para o histórico da preocupação com as mudanças climáticas globais nos anos 80 a Conference on the Changing Atmosphere, realizada em Toronto, no Canadá, em 1988, pois nela foi criado o Painel Intergovernamental de Mudança Climática (Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC).

Outro importante marco sobre a temática das alterações climáticas foi a Convenção de Basiléia, que aconteceu naquela cidade suíça, em 22 de março de 1989. A contribuição precípua do evento tratava da regulamentação do envio de resíduos entre fronteiras. Entre outras providências, o acordo internacional proibia a remessa de resíduos perigosos para os países que não dispusessem de condições técnicas adequadas para o seu tratamento.

O objetivo do aludido programa é promover o gerenciamento de resíduos perigosos internamente nos países-parte da convenção, com vistas a reduzir sua movimentação e, assim, evitar seu envio a lugares onde não haja tecnologia ou recursos adequados ao tratamento adequado daqueles materiais. Assim, diretrizes gerais são frequentemente elaboradas pelos países signatários da convenção, e repassadas aos demais, para os quais estas servem de guia.

Sobre a importância da Convenção de Basileia, Maia (2014, p. 11):

“A Convenção de Basileia decidiu que para realizar a transferência de seus resíduos perigosos, os países Parte devem instituir mecanismos adequados para garantir a coleta, o transporte e o depósito dos resíduos em instalações gerenciadas por autoridades governamentais competentes. Essas autoridades instituídas pelas Partes devem se responsabilizar por enviar e receber notificações das outras Partes, a fim de administrar os resíduos perigosos e proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos nocivos que podem ser causados quando de sua transferência internacional.”

O Brasil foi um dos países que aderiu à convenção, que, de acordo com o próprio Ministério do Meio Ambiente, através de sua página na internet, foi totalmente internalizada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto N° 875, de 19 de julho de 1993, sendo também regulamentada pela Resolução Conama N° 452, 02 de julho de 2012.

Seguindo a nova tendência mundial de conscientização da população com a preservação ambiental, originária da década anterior, os anos 90 colocaram em ainda maior

evidência os problemas relacionados especificamente ao clima, e como estes poderiam afetar a sobrevivência dos ecossistemas, bem como das gerações futuras, caso a eles não fosse devotada a devida atenção.

Nesta década, realizaram-se alguns dos eventos mais importantes em matéria ambiental, a exemplo da ECO-92, no Rio de Janeiro, durante a qual ocorreu a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC). Dada a inegável importância do evento para o novo panorama ambiental mundial que se seguiu, indispensável dedicar-lhe um espaço específico no presente trabalho, no próximo capítulo, quando tratar-se-á dos principais eventos destinados à discussão dos problemas ambientais enfrentados pelo planeta, incluindo-se aí, obviamente, as alterações climáticas e suas consequências.

Em 1994, entrou em vigor a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (CQMC). No ano seguinte, a primeira Conferência das Partes deste tratado aconteceu em Berlim, na Alemanha. Ainda nos anos 90, outras quatro Conferências das Partes promoveram a reunião dos países signatários (SEIFFERT, 2013, p. 34), incluindo a reunião realizada em Quioto, no Japão, que estabeleceu o Protocolo de Quioto, tratado internacional basilar para a presente pesquisa, cujo teor será abordado de maneira detalhada e específica ao longo do texto. As mais importantes providências adotadas nas Convenções das Partes organizadas durante os anos 90 foram as seguintes:

- 1) Estabelecimento de metas além da simples estabilização dos níveis de emissão de gases poluentes na atmosfera (COP Berlim, 1995);
- 2) O IPCC apresentou seu segundo relatório de avaliação (COP Genebra, 1996);
- 3) Estabeleceu-se o Plano de Ação de Buenos Aires, com a criação de um cronograma para o acordo acerca das regras operacionais do Protocolo de Quioto (COP Buenos Aires, 1998);
- 4) Ajustou-se o plano de Buenos Aires (COP Bonn, 1999).

A preservação ambiental alçou um patamar de importância nunca antes visto a partir do século XXI, como requisito inerente à preservação do potencial evolutivo da humanidade, com a conseguinte manutenção da habitação humana no planeta Terra.

Um dos principais eventos ocorridos no início do século XXI foi a Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas n. 07, que resultou na assinatura dos Acordos de Marraqueche, em 2001. Tais documentos formam um conjunto de normas que, entre outras providências, regula as certificações de projetos de desenvolvimento

limpo e cria órgãos específicos destinados à execução de políticas internacionais relacionadas à qualidade do ar.

Outro avanço trazido pela elaboração dos Acordos de Marraqueche diz respeito à dialética de situações de pobreza extrema e outras consequências das alterações climáticas, conforme visto no capítulo anterior. Nas palavras de Casara (2009, p. 80), a maior contribuição dos documentos em comento, mais especificamente de um dos componentes dos acordos, intitulado Declaração Ministerial de Marraqueche – Decisão 1/CP.7 diz respeito ao reconhecimento de problemas diversos, tais como a pobreza, a degradação da terra, o acesso à água e alimentação de qualidade enquanto temas centrais das preocupações globais atinentes ao meio ambiente e à qualidade de vida dos seres humanos.

Para a autora, isto significa que, cada vez mais, esforços internacionais serão canalizados para o combate a determinados problemas, particularmente no continente africano, onde eles ocorrem com maior intensidade. Somente com o atendimento aos ditames estabelecidos nos acordos alcançar-se-á um desenvolvimento sustentável em escala mundial, em perfeita consonância com o preâmbulo da Decisão 1/CP.7.

Posteriormente, no âmbito brasileiro, o tratamento de resíduos sólidos perigosos, objeto de preocupação em nível mundial desde a Convenção de Basileia, ensejou a promulgação de um diploma legal exclusivamente direcionado à matéria. Através da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, criou-se o Programa Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que proibiu, em caráter definitivo, a importação de resíduos perigosos para o interior do país.

Insta salientar que o Brasil desempenha papel preponderante na edição das diretrizes destinadas à implementação efetiva dos ditames da Convenção de Basileia, tendo, recentemente, coordenado a elaboração de uma publicação relativa ao descarte de baterias inservíveis, ao passo que também revisou o guia dos pneus usados, aprovado em outubro de 2011.

Em que pesem todos os eventos e documentos mencionados ao longo do presente tópico serem inegavelmente importantes no que tange à luta pela preservação ambiental, mais especificamente no que diz respeito às mudanças climáticas tão nefastas ao futuro do planeta, alguns deles representam verdadeiros marcos históricos da cooperação internacional pela saúde do planeta. Por esta razão, tais temas serão amplamente dissecados em momento posterior oportuno, não sem antes haver um estudo detalhado a respeito do termo sustentabilidade e suas implicações, mormente aquelas que transcendem o prisma ambiental para alcançar outras esferas de bem-estar humano e social.

3 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As discussões acerca da diferenciação ou da identidade entre princípios e regras tem como marco inicial o pós-positivismo moderno. Anteriormente ao movimento, os teóricos clássicos do direito defendiam serem os princípios distintos das normas jurídicas, consoante o entendimento positivista defendido por Hart (2007), segundo o qual a relação entre direito e moral não é necessária.

Em contraponto, após o marco temporal acima mencionado, ulularam teses versando sobre o papel dos princípios, com destaque para as ideias de Dworkin, segundo o qual, diferentemente do que acontece com as normas, aos princípios não se aplicam uma regra de tudo ou nada – enquanto, para as normas, ou está presente a validade, ou não, para os princípios, importam muito mais sua dimensão, peso, valor e importância, nos seguintes termos:

“A diferença entre princípios e regras é de natureza lógica. “Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula estão dados, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que fornece deve ser aceita, ou não é válida, caso em que neste caso em nada contribui para a decisão.” (DWORKIN, 2007, p. 39).

Pode-se conceituar princípio a partir, ainda, das ideias de Hans Kelsen (1999) sobre a “norma fundamental”, ou *Grundnorm*. Pérez-Luño (2012, p. 35) explica que, para a teoria kelseniana, duas normas pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico tem determinada hierarquia dentro dele, sendo uma inferior à outra. À superior (*Grundnorm*), cabe a função de derivar todas as outras, que, em sendo consequência desta, devem-lhe obediência e tem sua validade atrelada à completa e correta subordinação à primeira, que não contém começo e nem precedente.

Nesta toada, o princípio nada mais é senão a norma fundamental, fundamento de validade jurídica de todas as outras que dela decorrem. Todas as normas inferiores, concebidas, só são válidas se observarem o primado da *Grundnorm*. Desta, fluem e informam todas as normas restantes e integrantes do sistema, e o “princípio é que vai determinar que todas elas sejam válidas” (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 36).

Para Romeiro (2003), o desenvolvimento sustentável é um conceito normativo que

surgiu a partir do termo ecodesenvolvimento com o objetivo de conciliar o desenvolvimento sócio-econômico, em termos modernos, com a sustentabilidade. Consoante Layrargues (1997, p. 3), o ecodesenvolvimento foi lançado por Maurice Strong em 1973, e consistia em um modelo de desenvolvimento direcionado, principalmente, às áreas rurais dos países, àquela época, ditos de Terceiro Mundo. As ideias apregoadas por Strong baseavam-se na necessidade de utilização criteriosa dos recursos naturais locais daquelas regiões, de forma a cuidar para que não houvesse o esgotamento destas matérias, para não comprometer o engajamento daquelas sociedades na direção do desenvolvimento que, teoricamente, ainda lhes estava por vir.

A Declaração de Cocoyok, de 1973, já abordada anteriormente, protagonizou um câmbio no conceito de ecodesenvolvimento, ao considerar também as cidades localizadas nos países de Terceiro Mundo como destinatárias do ecodesenvolvimento. Entretanto, foi somente a partir da ascensão dos ensinamentos do economista Ignacy Sachs, ocorrido em meados dos anos 80, que o termo desenvolveu-se, ganhando uma nova roupagem relacionada às estratégias a serem adotadas pelos países para o alcance efetivo do ecodesenvolvimento. O novo modelo baseava-se em três pilares: eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica.

Para Sachs (2008, p. 70), os países subdesenvolvidos estão tolhidos pelo que chama de armadilha da pobreza estrutural, ocasionada pelo acentuado subdesenvolvimento de suas forças produtivas. A situação agrava-se ainda mais um ambiente internacional desfavorável à ajuda para que eles saiam desta situação, especialmente se considerarmos a falta de um compromisso autêntico – para além dos belos discursos proferidos em eventos internacionais e que raramente são cumpridos, dos países ricos no sentido de lhes dar assistência e fomentar a superação das contingências que os levam a serem considerados como nações menos desenvolvidas que outras.

Inobstante reconhecer a falta de convergência internacional para a superação dos abismos econômicos e suas consequências entre os países ricos e pobres, aquele autor não admite que esta inércia seja utilizada como desculpa para os países subdesenvolvidos contentarem-se com sua situação. Propõe, para tanto, que o desenvolvimento destas nações se inicie a partir de dentro, como forma de oportuniza-lo, mesmo em países pequenos, pois “mercados internos dinâmicos melhoram a competitividade sistêmica das economias nacionais” (SACHS, 2008, p. 70).

O conceito de ecodesenvolvimento proposto por Sachs parte do pressuposto de que não basta aos países subdesenvolvidos replicarem os modelos desenvolvimentistas adotados

pelas nações que já passaram, com sucesso, por aquele processo. É que, segundo o autor, cada região sofre de problemas específicos e peculiares, cujas soluções variarão de acordo com dados ecológicos e culturais, diferentes entre si dependendo de inúmeros fatores, tais como o clima, a cultura, as necessidades mediatas e imediatas de cada lugar.

A fim de exemplificar o pensamento de Sachs sobre a necessidade de cada país criar seu próprio modelo de desenvolvimento, vejamos seu posicionamento sobre a situação do continente africano:

“O desenvolvimento autêntico da África não pode acontecer a partir da reprodução de modelos estrangeiros: (...) Não é possível copiar o modelo atual dos países ricos; não se pode reproduzir sequer a sua linha evolutiva, o caminho seguido no passado pelos países ricos de hoje.”

Neste diapasão, Sachs “promove um alerta com relação à atuação ilimitada do mercado, nem sempre capaz de atuar livremente sem a regulação estatal” (LAYRARGUES, 1997, p. 4). De fato, crescimento e modernização, consoante seus ensinamentos, são conceitos deveras distintos, cujas consequências podem variar entre o desenvolvimento bom e o mal desenvolvimento, sendo que este último é bem mais provável de ocorrer, caso as leis de mercado sejam os guias exclusivos do processo.

Não há, portanto, desenvolvimento pautado nos ditames do ecodesenvolvimento, de ideias esmiuçadas por Sachs, sem que todo o processo seja baseado nos três valores retromencionados, quais sejam, eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica. Isto se alcança mediante o estabelecimento de um teto de consumo material, com incentivo aos cidadãos para buscarem sua felicidade em outras searas que não a do consumo desenfreado.

O conceito de sustentabilidade hodierno surgiu de uma transmutação nas ideias de Sachs, que foram melhoradas com o passar dos anos. A doutrina converge no sentido de apontar a Conferência de Estocolmo, realizada naquela cidade sueca em 1972, como o primeiro evento internacional a tratar da sustentabilidade, mais especificamente em sua concepção ambiental. Esta representou o marco inicial da conscientização ecológica e ambiental em nível internacional, mas a grande evolução alcançada pelo evento foi a conclusão de que a preservação da natureza só poderia ser alcançada se houvesse intensa e efetiva cooperação internacional entre os países. Ainda que os resultados apresentados pelo fórum tivessem mais cunho político que ambiental, Por tratar de um tema ainda insipiente, seu objetivo de chamar a atenção da população mundial para a causa ambiental foi atingido com

maestria.

Nesta conferência, mais especificamente no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a sustentabilidade foi alçada à categoria de princípio, tendo sido desenvolvido o princípio do desenvolvimento sustentável:

“O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade, a condições de vida adequadas, num ambiente com uma qualidade que permita uma vida com dignidade e bem estar, e o homem porta uma responsabilidade solene na proteção e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras”.

A partir da iniciativa da ONU, de elevar o desenvolvimento sustentável ao status de princípio, reconheceu-se que este não é mais uma mera representação da bondade de alguns países, cujas iniciativas na direção da sustentabilidade quase sempre não passavam de meros discursos bonitos, proferidos em eventos internacionais de ampla cobertura e visibilidade, sem, contudo, implicar em atitudes efetivas de melhorias ambientais e sociais. Agora, a sustentabilidade passou a ser um direito fundamental de todos os homens, cidadãos de países desenvolvidos ou daqueles do Terceiro Mundo, não importando sua procedência ou suas condições econômicas. A sustentabilidade passou a ser, pois, uma prerrogativa e, por esta razão, deve ser levada em consideração por todos os países na adoção de políticas destinadas a colocar em prática suas ideias, preponderantemente aquelas relacionadas ao fornecimento de um meio ambiente de qualidade, para que os cidadãos pudessem viver suas vidas com dignidade e bem-estar.

Em 1983, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida por Gro Harlem Brundtland. O relatório *Nosso Futuro Comum*, elaborado por aquele órgão, também conhecido como *Relatório Brundtland*, em homenagem ao seu presidente, propôs um programa de estratégias ambientais de longo prazo, com o objetivo de se alcançar um desenvolvimento sustentável, por volta do ano 2000. Ademais, o documento recomendava atitudes internacionais para que a preocupação com o meio ambiente se transformasse em uma maior cooperação entre os países em desenvolvimento e aqueles que já haviam superado esta fase, não importando se estivessem em diferentes estágios de desenvolvimento econômico e social. Ainda segundo o texto do relatório, todas estas atitudes tinham como objetivo maior a “consecução de objetivos comuns e interligados que considerem as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento” (CMMAD, 1983).

Segundo Coutinho e Baracho (2013, p. 153), sustentar é uma palavra que provém do

latim *sustentare*, que significa, entre outras coisas, *conservar, manter, proteger*. Nas palavras das doutrinadoras, o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações. Veiga, citado pelas autoras retromencionadas, complementa esta ideia, adicionando ao substantivo sustentabilidade a ideia de continuidade, durabilidade ou perenidade, com remessa direta ao futuro. Vê-se, pois, que o conceito de desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade perpassa a preocupação com a natureza apenas em relação às gerações atuais, para alcançar a preservação do meio ambiente com vistas ao bem-estar e habitabilidade do planeta para as gerações do porvir.

Boa parte da doutrina continua a defender que o conceito pode ter significados distintos, dependendo da consciência pessoal. Do inglês *sustainable development*, o desenvolvimento sustentável, para Cruz (2006), é norteado por seis princípios basilares: a satisfação das necessidades básicas; a solidariedade com as gerações futuras; a participação da população envolvida; a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas e programas de educação.

De acordo com Kraemer (2004, p. 6), o Relatório Brundtland promoveu um câmbio na ideologia desenvolvimentista mundialmente aceita – ao que chama de “paradigma cartesiano”. Para Almeida (2002, p. 28), a sustentabilidade originou-se de um processo de redefinição, conceitual e pragmático, do desenvolvimento clássico, dependente, única e exclusivamente, da utilização irresponsável e imediatista dos recursos naturais, muitas vezes não-renováveis, bem como no significado do vocábulo sobrevivência. Anteriormente, à época das civilizações antigas, a preocupação do ser humano com sua sobrevivência perpassava a necessidade de desenvolver tecnologias que a facilitassem – desenvolvimento cartesiano. A partir do novo paradigma – desenvolvimento sustentável, as iniciativas dos seres racionais passaram a englobar não mais a ideia de desenvolver-se a qualquer custo, mas como fazê-lo sem locupletar-se, indevidamente, de toda a energia do planeta, já que a apropriação desta, principalmente pelas nações ditas elitizadas, vinha causando efeitos nefastos que ameaçavam, inclusive, a manutenção da própria sociedade na Terra.

Com efeito, José Afonso da Silva (2011, p. 66) entende que o princípio do desenvolvimento sustentável decorre de dois direitos fundamentais do homem – o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável.

Desta feita, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por objetivo primeiro a manutenção da vida humana, da produção e da reprodução do homem e de suas atividades, de

maneira a garantir não só que os indivíduos da presente geração tenham uma relação sadia com o meio ambiente em que estão inseridos, mas que também os seres humanos ainda por nascer, pertencentes às futuras gerações, também tenham o direito de desfrutar de um ambiente igualmente sadio, e com uma diversidade de recursos naturais semelhantes às de que dispomos hoje em dia.

Há quem diga que o desenvolvimento sustentável, por sua importância, não deve ser considerado como um mero princípio, mas como um sobreprincípio. A este respeito, Robert Alexy (1993, p. 238) pontua que, semelhantemente aos valores, também os princípios podem entrar em rota de colisão, de forma que, para solucionar a celeuma, somente a ponderação serve ao propósito. Para referido doutrinador, a distinção entre ambos repousa não na possibilidade de colidir e na possível ponderação neste caso, posto que esta é semelhante para os dois, mas sim no fato de que, enquanto os princípios concernem aspectos eminentemente deontológicos, os valores conglobam conceitos axiológicos (CRISTÓVAM, 2005, p. 55).

Em que pese a crítica feita por Jürgen Habermas (1997, p. 315) à teoria retromencionada, motivada, sobretudo, pela discordância deste filósofo acerca das semelhanças ditas como existentes, por Alexy, entre os princípios e os valores, é de se considerar que, em consonância com este, quando há a colisão entre dois princípios constitucionais, esta se resolve no campo dos valores. Não há que se falar em invalidade de um frente ao outro, posto que isto seria, no mínimo, inaceitável. O que há é um recuo de um princípio frente ao outro, em razão da inaplicabilidade do primeiro em uma situação específica – neste caso, de maneira pontual e em razão das peculiaridades do problema, um se mostrou de mais valor do que o outro.

A doutrina brasileira também assente nesta toada. A respeito do tema, Eros Grau (1993, p. 139) explica que o peso de cada princípio, demandado pelo conflito havido pelo seu entrecruzamento, é determinado de maneira relativa, através de uma valoração, obviamente inexata, a fim de que, finalmente, estabeleça-se qual detém maior importância diante do problema em tela.

Ávila (2012, p. 106) destaca que os sobreprincípios diferem dos princípios comuns quanto às suas funções. Enquanto aos princípios cabe as funções internas de definir, interpretar ou bloquear, os sobreprincípios não, mas incumbem-lhes o que denomina (Estado de Direito, devido processo legal, segurança jurídica, dignidade humana) *função rearticuladora*, porquanto eles permitem a interação entre vários valores e elementos componentes do estado ideal das coisas que deve ser buscado naquele determinado ordenamento jurídico. Consoante seu entendimento, são espécies de sobreprincípios o Estado

de Direito, o devido processo legal, a segurança jurídica e a dignidade humana.

Pontua, ainda, que um dos motivos para a diferenciação entre princípios e sobreprincípios é, justamente, o fato de que nem todos os princípios desempenham o mesmo papel, e nem todos eles tem a mesma eficácia. Neste sentido, os valores-guia mais importantes, que reúnem aquilo que de mais valioso o Estado e o Direito devem buscar realizar posicionam-se, hierarquicamente falando, em um plano superior aos demais, de forma a dividir, em função do critério de relevância, a espécie em sobreprincípios e subprincípios.

Quando o aplicador da norma opta pela prevalência de um princípio em detrimento do outro, deve fazê-lo despido de convicções de foro íntimo, porquanto são estas irrelevantes para a atividade judicante, senão baseando-se em argumentos lógico-fáticos razoáveis e juridicamente aceitáveis, e também críveis pela comunidade, ou seja, pelos jurisdicionados. (CRISTÓVAM, 2005, p. 183). Entende-se por razoáveis as alegações que extrapolam a barreira do entendimento majoritário, conquanto, nem sempre, este representa a expressão daquilo que é mais justo.

Ora, nesta senda, qualquer juízo de valoração atinente à colisão de dois princípios constitucionais jamais será despida de polêmica ou julgamento, tendo em vista que as duas normas jurídicas antinômicas, por pertencerem ao leque de regras de maior importância do ordenamento jurídico de qualquer país, já demonstram sua inegável relevância. Entretanto, o próprio conceito de princípio já conclama as indagações e questionamentos acerca de sua importância e relevância, posto que a elevação de uma determinada norma jurídica ao nível de princípio, em um primeiro momento, já demanda um juízo de valor que a separa das demais regras de sua espécie.

Trocando em miúdos, caso o intérprete da norma se depare com uma colisão entre dois princípios constitucionais, que, por sua natureza, já exalam sua indelével importância, é necessário que este tenha como base para a ponderação de qual prevalecerá, no caso concreto, todos os elementos específicos da situação. Não se trata de prever uma regra matemática que, dali por diante, baseie toda a interpretação principiológica que se subsequir em casos semelhantes àquele, mas tão somente determinar, naquele problema único e característico, qual interesse, dentre os que se opõem, possui maior importância e, conseqüentemente, deverá triunfar.

Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 12) vai além no estudo dos princípios e de sua valoração. Referido tributarista admite que há, no ordenamento jurídico, princípios e sobreprincípios, sendo estes últimos a conjunção dos primeiros, enquanto àqueles cabe a tarefa de portar valores importantes.

Assim, algumas normas representam um *quantum* principiológico maior, pois realizam-se pela atuação de outros princípios. Estes, combinados, dão origem ao sobreprincípio, isto é, a uma regra hierarquicamente superior, que abriga e resume todos aqueles que o originaram e que, por isso, deve sempre prevalecer.

Desta feita, “há princípios que são fundamentais ou estruturantes, que deverão ser sempre observados e não poderão ser afastados por razões contrárias” (ARAGÃO, 2013, p. 3). Conveio a Ávila (2012, p. 106) chamar-lhes “condição estrutural”, de forma que são inafastáveis pelo simples fato de orientarem tanto a organização quanto a atuação estatal. Dessa forma, para alguns princípios, o método da ponderação, em ocorrência de um conflito, é inócuo, posto que, para os subprincípios, a ponderação é indispensável, enquanto, para os sobreprincípios, não há abertura para sua afastabilidade – eles, então, devem sempre prevalecer sobre outros de menor importância quando a eles comparados.

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra guarida na categoria de sobreprincípio, vez que congloba diversos valores fundamentais, constitucionalmente expressos, em um só conceito. Falar em sustentabilidade é reunir, no termo, ideais como o da igualdade, da isonomia, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do direito à vida, à saúde e à higidez do meio ambiente, preceitos estes de tamanha importância que, quando combinados, tornam-se completamente inafastáveis.

Acerca do tema, Cristóvam (2005, p. 181):

“A existência de princípios absolutos, capazes de preceder sobre os demais em quaisquer condições de colisão, não se mostra consonante com o próprio conceito de princípios jurídicos. Não se pode negar, por outro lado, a existência de mandamentos de otimização relativamente fortes, capazes de preceder aos outros em praticamente todas as situações de colisão. Como exemplos, podem ser citados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da proteção da ordem democrática e o direito à higidez do meio-ambiente.”

Neste sentido, Viegas (2008, p. 161) defende que não há sentido em nivelar a sustentabilidade, em sua magnitude, com outros princípios ambientais, a exemplo do poluidor-pagador, usuário-pagador e ubiquidade, visto que aquele se encontra em um plano infinitamente superior ao destes. Com efeito, deve-se reconhecer o princípio do desenvolvimento sustentável como um sobreprincípio, uma vez que, ainda que ocorram antinomias principiológicas, este jamais poderá ter sua incidência afastada, sob pena de abrir-se um precedente jurídico segundo o qual o direito admitiria um desenvolvimento não-sustentável. Assim, reconhecendo-se sua superioridade em relação aos outros princípios

anteriormente mencionados, não há que se falar em conflito entre este e quaisquer dos princípios ambientais, já que o desenvolvimento sustentável jamais poderá ser ignorado ou mitigado quando em comparação com outras normas principiológicas, tendo em vista sua qualidade superior.

Insta pontuar que o princípio do desenvolvimento sustentável foi completamente respeitado pela Constituição Federal de 1988, bem como pela legislação infraconstitucional. Seu conceito está expressamente previsto na Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, mais precisamente em seu art. 2º, com a seguinte redação:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio- econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.”

O art. 4º do mesmo diploma legal estabelece, ainda, que a Política Nacional do Meio Ambiente terá como objetivo a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

A Carta Magna, por sua vez, consolidou o respeito do Brasil às políticas de desenvolvimento sustentável difundidas internacionalmente, em consonância com as orientações dos organismos transnacionais, mormente da ONU. Em seus artigos 170 e 225, o texto constitucional exige obediência ao conceito de desenvolvimento sustentável constante do PNMA, estabelecendo que o desenvolvimento econômico e social perseguido pelo país não se dará sem a observância da preservação e defesa do meio ambiente para esta geração e para aquelas do porvir.

Em que pese ter surgido como consequência da ecologização do direito, a sustentabilidade não se resume à preservação ambiental. Em outras palavras, consoante aponta Moreira (2011, p. 42), desenvolvimento sustentável não significa somente desenvolver-se com observância à preservação dos recursos naturais, mas, sobretudo, contemplar, ao longo das etapas do desenvolvimento, “um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, à alimentação e, sobretudo a qualidade de vida, com distribuição justa de renda per capita”. Com efeito, pode-se dizer que a sustentabilidade extrapola o prisma ambiental, para abarcar outras searas do bem-estar humano, social e político.

4 CONCLUSÃO

O surgimento, em escala mundial, de uma preocupação com as ações humanas para com a natureza, não é sem razão. Muito embora o efeito estufa seja vital e necessário à manutenção da vida humana na Terra, parece indesmentível sua potencialização a partir da Revolução Industrial, cuja consequência primordial foi a utilização, extração e queima de combustíveis fósseis enquanto matriz energética. Levando em consideração a busca incessante pelo crescimento do mundo capitalista e globalizado, mas também considerando a necessidade de um manejo ambiental aplicado às mesmas, no sentido de diminuir os danos climáticos causados ao planeta, a ciência acordou para a temática ambiental, e passou a buscar uma solução que aliasse ambos os objetivos.

Para que se pense a sustentabilidade em seu conceito moderno, é necessário abandonarmos o anterior sentido ecológico da palavra, para nela incluirmos, também, a ampliação das capacidades e liberdades humanas, o acesso das camadas mais marginalizadas da sociedade aos direitos constitucionalmente previstos, tais como o direito à saúde, ao lazer, à moradia, entre outros.

Ao contrário do que pode parecer, inicialmente, as consequências do aquecimento global extrapolam a seara ambiental. Os efeitos do calor, além de plurais, são dotados de força descomunal, de forma que suas consequências influenciam em outros departamentos da vida humana. Portanto, o manejo da questão ambiental é, também, uma forma de lidar com outras situações com as quais, aparentemente, não guarda qualquer relação, a exemplo da desigualdade social já existente, da mortalidade e fome endêmicas, e do prejuízo à saúde populacional. Isto se reflete nas diferenças entre os efeitos sentidos pelos continentes mais desenvolvidos e pelos mais vulneráveis, em decorrência direta do efeito estufa – a África e a Ásia, já tão assolados pelo abismo social populacional e pela escassez de água, serão muito mais impactados pelas consequências do aquecimento global do que a Europa, por exemplo.

Pode-se concluir, pois, que as alterações climáticas decorrentes do efeito estufa podem funcionar como instrumento de maior segregação entre as nações desenvolvidas e as que não superaram, ainda, este processo, dificultando, pois, que estas últimas consigam, efetivamente, transcender a barreira que as separa de condições econômicas e sociais mais adequadas, tão relevantes quando se trata de desenvolvimento e diminuição das desigualdades sociais globais.

Não se trata de querer frear o desenvolvimento – a iniciativa tem mais a ver com a

qualidade do desenvolvimento atingido pelas nações, que deve ser pautado na sustentabilidade, em suas mais diversas acepções. Por sua importância, este modelo desenvolvimentista foi alçado à categoria de sobreprincípio, vez que congloba diversos valores fundamentais, constitucionalmente expressos, em um só conceito. Falar em sustentabilidade é reunir, no termo, ideais como o da igualdade, da isonomia, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do direito à vida, à saúde e à higidez do meio ambiente, preceitos estes de tamanha importância que, quando combinados, tornam-se completamente inafastáveis.

5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Fernando. *O bom negócio da sustentabilidade*. Disponível em: <http://fae.br/2009/mestrado/down/precesso_2012-1/001-O_bom_negocio_da_Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2015.

ARAGÃO, Leandro. *Sobre princípios e regras – Humberto Ávila*. Disponível em: <<https://direitovolver.wordpress.com/2013/05/14/sobre-principios-e-regras-humberto-avila/>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 85-141.

BORGES, F. H.; TACHIBANA, W. K. *O quadro evolutivo do ambientalismo e os impactos no ambiente dos negócios*. In: XII SIMPEP, 2005, São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

BRÜSEKE, Franz J. *et al.* *O Problema do Desenvolvimento Sustentável*. In: CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1995. Cap. 2, p. 29-37.

CALSING, Renata de Assis. *O protocolo de Quioto e o Direito ao Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_71/Artigos/artigo_Renata.htm>. Acesso em: 7 jan. 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Princípios e sobreprincípios na interpretação do Direito*. *Direito Tributário em questão - Revista da FESDT*, 2011.

CASARA, Ana Cristina. *Direito ambiental do clima e créditos de carbono*. Curitiba: Juruá, 2011.

CMMAD. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

COUTINHO, Ana Luísa Celino; BARACHO, Hertha Urquiza. *A efetividade do princípio da capacidade contributiva como requisito para o desenvolvimento fiscal sustentável*. In: ____ BASSO, Ana Paula et al. *Direito e Desenvolvimento Sustentável: Desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 153.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy*. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp032730.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

CRUZ, Fátima Lílian Mendes da. *Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social: coleta seletiva e participação empresarial – o caso de uma cooperativa de “agentes ecológicos”*, em Salvador. Dissertação Mestrado – Universidade Salvador. Curso de Mestrado em Análise Regional. Salvador, 2006.

DAMASCENO, Mônica. *A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. In: DE SOUZA, Rafael (coord.). *Aquecimento global e créditos de carbono*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DEBALI, Juan Carlos. *Desenvolvimento sustentável: evolução e indicadores de sustentabilidade*. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia291562>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. *Planejamento Ambiental para a Cidade Sustentável*. São Paulo: Fapesp, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *Despesa pública – conflito entre princípios e eficácia das regras jurídicas – o princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário e o princípio da legalidade da despesa pública*. Revista Trimestral de Direito Público, n.º 02, São Paulo: Malheiros, 1993.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 315.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. *Gestão ambiental: um enfoque no desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<http://www.gestiopolis.com/gestao-ambiental-um-enfoque-no-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. *Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: a evolução de um conceito?* In: Revista Proposta, 1997. Disponível em: <<http://files.zearthur.webnode.com.br>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

MAGALHÃES, Flávia Castelo Batista. *Legislação ambiental*. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/Licenciamento/legislao-2223403>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MAIA, Thiago Luiz Alves. *Comércio de resíduos perigosos entre países OCDE e não OCDE: uma análise empírica com destaque para o Brasil*. Trabalho de Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/123108/000822788.pdf?sequence=1&isAll owed=y>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MOREIRA, Tito Claudio Moura. *Princípio do desenvolvimento sustentável nas licitações*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36510/000816333.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

NÁPRAVNÍK FILHO, Luciano Angelo Francisco. *Mercado de Carbono e Desenvolvimento Sustentável: a construção de um valor social*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/46/40>>. Acesso em: 7 jan. 2014.

NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. *Direito Ambiental Internacional*. 2ª Edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002, p. 27.

PÉREZ LUÑO, António Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. Tradução: José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. *Introdução: Economia ou Economia política da sustentabilidade*. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da. *Economia do meio ambiente: Teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2003.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, pp. 69-106.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Mercado de carbono e protocolo de Quioto: oportunidades de negócio na busca da sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

VIEGAS, Eduardo Coral. *O desenvolvimento sustentável como sobreprincípio*. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. *Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Uso Sustentável de Energia = Climate Change, Biodiversity And Sustainable Energy Use*, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. p. 161- 162.